

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.847 , DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que os Estados e Distrito Federal criem em suas polícias militares e corpos de bombeiros militares os quadros de oficiais e praças temporários.

**AUTOR: DEPUTADO LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 6.847, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Leo Alcântara (PR-CE), que autoriza a criação de quadros de oficiais e praças temporários nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Projeto de Lei em comento, em regime ordinário de tramitação, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A classificação da proposição é a de deliberação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em sua justificativa o autor argumenta que os quadros temporários atenderiam a necessidades dos órgãos beneficiados sem a geração de um custo elevado para as Unidades Federativas, além de contribuir com efetiva melhoria dos serviços prestados à população. Aduz, ainda que os profissionais recém-formados terão a oportunidades de iniciar suas carreiras em ambientes hígidos, em que cultivarão, também, o sentimento cívico.

Ultrapassado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atenho-me estritamente ao mérito, conforme preceituam o art. 53, I, e, dentro da competência desta Comissão, o art. 32, XVI, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 22, XXI da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Para esta finalidade, continua em vigor o Decreto-lei 667 de 1969, que se constitui na lei federal básica das Instituições Militares Estaduais. A proposição, portanto, localiza-se adequadamente sob o prisma jurídico.

Quanto ao mérito, louvável é esta proposta, uma vez que oportuniza a discussão acerca de uma temática de suma importância, qual seja a do reforço da segurança pública com a contribuição, ainda que temporária de profissionais especializados para as atividades de apoio, propiciando a respectiva liberação de profissionais de carreira para a atividade-fim.

Assim, no tocante aos quadros de oficiais temporários, a proposta é pertinente e até necessária, mas não no tocante aos Praças que, em decorrência da Lei 10.029 de 20 de outubro de 2000, já encontram acesso a quadros temporários nas Forças Públicas.

Notório é o fato de que a segurança pública é uma das áreas que mais carecem de investimento, sendo inequívoco que o investimento em pessoal em muito facilita o trabalho da corporação.

Ademais dos pontos bem apresentados na justificativa do autor, a futura lei terá o efeito benéfico de liberar os oficiais subalternos combatentes para a sua devida missão: a liderança da tropa na preservação da ordem pública, no combate ao crime e, em caso de emprego como Força Auxiliar do Exército, na defesa da pátria. Dessa forma, as funções administrativas, como encargo próprio

de carreira, começariam nos patamares mais elevados do Oficialato, quando o Oficial de carreira está profissionalmente maduro.

Não obstante, mesmo nesse aspecto, a proposição necessita de aperfeiçoamento redacional e jurídico, nesse último caso quanto à adequação ao corpo do próprio Decreto-Lei 667/1969, seja quanto à topografia ou à integração sistêmica.

Rejeito, por inadequação conceitual, o §4º do art.12-A proposto. Posto ser evidente que um Oficial de Polícia, ainda que temporário, deve ser formado para, se necessário, defender a sociedade – e a si mesmo. Assim, sendo, prudente e sensato será que as Forças Estaduais o habilitem tecnicamente quanto ao correto emprego de arma de fogo de porte individual, que deverá ser portada quando necessário.

Finalmente, embora seja benéfica a possibilidade de complementação dos quadros das Forças Estaduais com Oficiais temporários, o fato é que o percentual de 20% contido no §5º é excessivo, sendo suficiente o limite de 10% em relação ao efetivo total de Oficiais combatentes para compor o quadro de Oficiais temporários. Desse modo mantém-se a adequada correlação entre atividade-meio e a atividade-fim, evitando permissivo para eventual hipertrofia administrativa das Forças Estaduais.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.847, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 6.847, DE 2010)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que os Estados e Distrito Federal criem em suas polícias militares e corpos de bombeiros militares os quadros de Oficiais temporários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969, para autorizar a criação do quadro de Oficiais temporários nas polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas polícias e corpos de bombeiros militares, incluir na organização delas quadros de oficiais temporários, destinados à execução e à chefia de atividades administrativas e de saúde, com efetivo total não excedente a dez por cento do efetivo de Oficiais combatentes, exigidos dos candidatos, além do que dispuser a legislação estadual, os seguintes requisitos:

- I – Submeter-se a concurso de provas e títulos;
- II – Estar em dia com as obrigações militares;
- III – Ter idade entre dezoito e trinta e oito anos;
- IV – Ter diploma de graduação em curso superior compatível com a futura área de atuação;
- V – Ter vida pregressa compatível com os padrões éticos exigidos dos demais integrantes da Instituição;
- VI – Aceitar contrato de incorporação por dois anos, prorrogáveis, se convier à Instituição, uma única vez por igual período. **(NR)**

Art. 3º O artigo 25 do Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 25.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de quadros de Oficiais temporários, a legislação dos Estados e a do Distrito Federal definirá as áreas de atuação e as especializações a ser exigidas para ingresso em tais quadros e respectivos efetivos, bem como a forma de recrutamento, formação, desligamento, deveres e direitos, podendo os direitos sociais de caráter universal ser diferenciados em relação aos dos militares de carreira. **(NR)**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Comissões, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP